

TC 036.778/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura - MinC.

Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20)

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor do Sr. Evandro Buaszczyk, na condição de produtor musical, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, considerando a não comprovação da realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande”.

2. O objetivo do projeto era realizar uma turnê de shows gratuitos de música instrumental com o grupo gaúcho “Os Monarcas”, apresentando o espetáculo "As gaitas gaúchas dos Monarcas", e difundir o que há de mais tradicional na musicalidade sul rio-grandense, que é o Acordeom, levando essa musicalidade aos principais municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

HISTÓRICO

3. Segundo se verifica à peça 1, foi apresentado ao MinC no ano de 2006, por intermédio do proponente cultural, Sr. Evandro Buaszczyk, o projeto intitulado “Os Monarcas do Rio Grande”, a ser realizado em diversos municípios dos Estados do RS, SC e PR. Após análise da documentação (peça 2), o projeto foi aprovado sob o número PRONAC 06 0426, sendo publicado no DOU em 30/6/2006 (peça 4, p.2).

4. Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação /comercialização (peça 1), autorizando-se a captação de R\$ 295.450,00 (peça 4, p.2). A vigência da captação foi fixada inicialmente de 30/6 a 31/12/2006 (peça 4, p.2), sendo prorrogado o prazo até 31/12/2009 (peças 5 e 6).

5. Às peças 7-8, observam-se comunicados de Mecenato (recibos), e à peça 13, extratos bancários, verificando-se no Demonstrativo de Débito à peça 26 um total captado de R\$ 258.222,79, conforme a seguir:

DATA	VALOR CAPTADO
28/12/2006	20.000,00
31/01/2007	98,20
31/01/2007	203,38
31/01/2007	75,83
28/02/2007	103,08
28/02/2007	56,93
28/02/2007	288,16
28/02/2007	125,99
27/03/2007	86,11
29/03/2007	95,04
29/03/2007	173,30
29/03/2007	335,36

26/04/2007	437,48
26/04/2007	356,58
30/04/2007	95,21
30/04/2007	203,65
31/05/2007	114,14
31/05/2007	285,40
31/05/2007	397,70
01/06/2007	791,64
26/06/2007	221,55
27/06/2007	168,47
27/06/2007	165,37
28/06/2007	861,00
29/06/2007	766,31
27/07/2007	15.000,00
27/07/2007	1.037,35
31/07/2007	209,81
31/07/2007	232,13
31/07/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/08/2007	264,85
31/08/2007	235,13
26/09/2007	850,00
27/09/2007	30.000,00
28/09/2007	165,28
28/09/2007	253,55
28/09/2007	242,75
25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
03/12/2007	6.000,00
04/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/07/2008	1.387,00
31/07/2008	1.100,00
31/07/2008	2.400,00
31/07/2008	1.000,00
01/08/2008	646,60
29/08/2008	220,00

29/08/2008	240,00
29/08/2008	550,00
29/08/2008	923,91
29/08/2008	1.653,37
26/09/2008	250,00
29/09/2008	100,00
30/09/2008	30.000,00
30/09/2008	1.914,44
30/09/2008	1.297,04
30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
07/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00
30/12/2008	2.325,14
02/01/2009	100,00
29/01/2009	70,00
29/01/2009	100,00
27/02/2009	50,00
23/03/2009	50,00
07/04/2009	10,00
08/04/2009	5.000,00
28/04/2009	10.000,00
TOTAL	258.222,79

6. À peça 15, consta a análise do MinC, consoante o Relatório de Execução n. 154/2015, datado de 23/7/2015, concluindo não ser possível afirmar que o objeto e objetivos propostos pelo projeto cultural foram alcançados, diante da falta de documentos. Foi ressaltada a não comprovação das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da não comprovação da divulgação dos eventos, não sendo apresentados cartazes, outdoors, faixas, e outras matérias na mídia, como jornal, televisão e rádio, em que pese terem sido apresentados documentos como notas fiscais e relatórios de prestação de contas (peças 9-12).

7. À peça 16 consta o Ofício n. 0824/2010 do MinC, cobrando a prestação de contas final do projeto cultural ou a devolução dos recursos, verificando-se à peça 18 reiterações, com novas

exigências de comprovação da divulgação dos eventos, acessibilidade, democratização do acesso, e execução física. Consta à peça 19 manifestação do responsável, comunicando o não recebimento das diligências do Ministério, disponibilizando, para tanto, seu endereço residencial e eletrônico, além de telefone e e-mail de contato.

8. Em seguida, às peças 20 e 21, verifica-se a ficha de qualificação e a matriz de responsabilização, constando à peça 22, Laudo Final sobre a Prestação de Contas n. 263, de 17/9/2015, comunicando a reprovação da prestação de contas e a inabilitação do proponente.

9. Na sequência, encontra-se Relatório de TCE expedido sob o número 586/2017 (peça 27), contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

10. Às peças 28-31, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 702/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram captados a partir de 28/12/2006 (peça 26) e o responsável foi notificado pela autoridade competente em 1/8/2016 (peça 18, p.18).

12. Consta-se que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, estando a tomada de contas especial, portanto, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

13. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados outros processos contra o responsável, sendo uma TCE (TC 010.790/2018-7) e um processo de Representação (012.419/2016-8).

EXAME TÉCNICO

14. Em termos de situação encontrada, apurou-se que o proponente, Sr. Evandro Buaszczyk, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande” - PRONAC 06 0426 (peça 4, p.2), cujo objetivo era a apresentação de shows instrumentais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando o não envio da documentação solicitada pelo MinC, acerca das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio.

15. Importante consignar as considerações finais do MinC na análise da prestação de contas, por meio do no Relatório de Execução n. 154/2015, datado de 23/7/2015 (peça 15), conforme a seguir:

“O proponente realizou captação de cerca de 87% do valor aprovado, entregou prestação de contas parcial em 31 de dezembro de 2007, afirmando ter realizado 30% das apresentações previstas (fls. 116 a 144). No entanto não entregou a prestação de contas final após a execução do projeto. Foi encaminhada carta cobrança em 14 de janeiro de 2010 solicitando a prestação de contas final (fl. 269), a qual respondeu com os relatórios de prestação de contas em 12 de novembro de 2010 (fls. 290 a 392), porém não envia os itens comprobatórios da execução do objeto e objetivos do projeto. Em 16 de agosto de 2011 é enviada uma segunda carta cobrança solicitando material de divulgação, relatório

fotográfico e videográfico do projeto e comprovantes de distribuição gratuita (a. 395 e 396), a qual permaneceu sem resposta por parte do proponente. Em março de 2015 foram feitas diversas tentativas de contato com o proponente, por telefone, e-mail e nova correspondência enviada (fl. 410) para dois diferentes endereços (retirado do Sistema Salic e em consulta ao CNPJ na internet), mas novamente o proponente não respondeu às demandas do Ministério da Cultura. No relatório final (fis. 344 e 345) o proponente afirma que realizou o espetáculo instrumental de valorização do acordeão denominado "As Gaitas Gaúchas dos Monarcas" em Concórdia - SC, Cascavel e Pato Branco - PR, Erechim, Vacaria, São Luiz Gonzaga, Passo Fundo, Garibaldi, Nova Prata e Santa Cruz do Sul - RS sem cobrança de ingressos e divulgação por meio de folder de programação, volantes, cartazes, credenciais, VT, inserção de anúncios nos meios impressos locais e regionais e spots em emissoras mais abrangentes da região. Constam no projeto algumas fotos e vídeos de apresentações (anexo 1), algumas delas com banners do grupo Os Monarcas e logomarca da Lei de Incentivo, no entanto, as fotos mostram apresentações em locais fechados não sendo possível afirmar datas, locais e se foram cobrados ingressos ou não; os vídeos mostram shows cantados mas vale ressaltar que na admissibilidade do projeto o proponente encaminha uma relação apenas com instrumentistas (fl. 32) e afirma que todas as apresentações previstas seriam apenas instrumentais com ênfase no acordeom, sendo quatro gaitas simultaneamente no palco (fl. 38). As mídias estão datadas entre janeiro de 2008 e outubro de 2009, no entanto o arquivo de vídeo salvo no DVD apresenta data de janeiro de 2005, período anterior aos eventos. Não é possível saber se é uma falha digital ou se as imagens enviadas são de data diversa. Desta forma, diante da ausência de informação e incongruências, estas imagens não suprem a comprovação de execução do Objeto e Objetivos como aprovado. Foram feitas buscas na internet acerca de mídia espontânea sobre os shows, mas não foi possível encontrar nada correspondente às afirmações do proponente no Relatório Final.”

16. As evidências das irregularidades estão presentes no Relatório de Execução n. 154/2015, datado de 23/7/2015 (peça 15), ficha de qualificação e matriz de responsabilização (peças 20-21), Laudo Final sobre a Prestação de Contas sob o n. 263, de 17/9/2015 (peça 22), Relatório de TCE n. 586/2017 (peça 27), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 702/2018 e Pronunciamento Ministerial (peças 28-31).

17. Observe-se que o MinC, por diversas vezes, tentou diligenciar o responsável, com o envio de Comunicados, Ofícios e e-mails (peças 16 e 18), solicitando clippings de imprensa, resenhas, críticas, programação cultural e outras menções ao evento publicadas na mídia, de forma a comprovar a realização dos shows “As Gaitas Gaúchas dos Monarcas”, além de declarações, fotografias e/ou registros fotográficos que deixassem claro as diferentes localidades apresentadas e a entrada gratuita. No entanto, em que pesem as sucessivas tentativas, o responsável não atendeu às exigências.

18. A constatação final é de não comprovação da regular aplicação dos recursos, por não envio de documentação exigida e não comprovação da execução física / realização integral do objeto. No tocante à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, concluiu-se pela responsabilidade individual do Sr. Evandro Buaszczyk, na condição de produtor musical, devendo ser exigida a devolução de 100% dos recursos oriundos de incentivo fiscal desde as respectivas datas de captação dos recursos. Destarte, propõe-se a citação do responsável, nos termos da Lei 8.443/02, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios, sob a égide da Lei 8.313/1991, para realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande” - PRONAC 06 0426

(peça 4, p.2), cujo objetivo era a apresentação de shows instrumentais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a égide da Lei 8.313/1991, promovido pelo Sr. Evandro Buaszczyk, na condição de produtor musical.

20. Deste modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão do não envio de documentação solicitada pelo MinC, acerca das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio.

21. Cumpre informar ao Sr. Evandro Buaszczyk que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da documentação comprobatória solicitada pelo MinC, com provas da execução física, eventos realizados e cumprimento dos planos de divulgação e distribuição, que comprove a execução do objeto e a apresentação dos shows instrumentais nos diversos municípios dos Estados do RS, SC e PR, conforme consta na proposta cultural (peça 1) e na aprovação do projeto (peça 4, p.2).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. II (citação e audiência) I (diligência), da Portaria-MIN-AA N° 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1 realizar a citação do Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20), na condição de produtor musical, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande” - PRONAC 06 0426 (peça 4, p.2), cujo objetivo era a apresentação de shows instrumentais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a égide da Lei 8.313/1991.

b) **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória solicitada pelo MinC acerca das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio.

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010, art. 6º, IN 01/2012 do MinC, art.70 e 71, art.30 da IN 01/97 STN, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 06 0426 “Os Monarcas do Rio Grande”, resulta na presunção de dano ao Erário pelo valor total captado.

e) **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo

exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 23.1, letras “a” e “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

DATA	VALOR CAPTADO
28/12/2006	20.000,00
31/01/2007	98,20
31/01/2007	203,38
31/01/2007	75,83
28/02/2007	103,08
28/02/2007	56,93
28/02/2007	288,16
28/02/2007	125,99
27/03/2007	86,11
29/03/2007	95,04
29/03/2007	173,30
29/03/2007	335,36
26/04/2007	437,48
26/04/2007	356,58
30/04/2007	95,21
30/04/2007	203,65
31/05/2007	114,14
31/05/2007	285,40
31/05/2007	397,70
01/06/2007	791,64
26/06/2007	221,55
27/06/2007	168,47
27/06/2007	165,37
28/06/2007	861,00
29/06/2007	766,31
27/07/2007	15.000,00
27/07/2007	1.037,35
31/07/2007	209,81
31/07/2007	232,13
31/07/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/08/2007	264,85
31/08/2007	235,13
26/09/2007	850,00
27/09/2007	30.000,00
28/09/2007	165,28
28/09/2007	253,55
28/09/2007	242,75

25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
03/12/2007	6.000,00
04/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/07/2008	1.387,00
31/07/2008	1.100,00
31/07/2008	2.400,00
31/07/2008	1.000,00
01/08/2008	646,60
29/08/2008	220,00
29/08/2008	240,00
29/08/2008	550,00
29/08/2008	923,91
29/08/2008	1.653,37
26/09/2008	250,00
29/09/2008	100,00
30/09/2008	30.000,00
30/09/2008	1.914,44
30/09/2008	1.297,04
30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
07/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00



30/12/2008	2.325,14
02/01/2009	100,00
29/01/2009	70,00
29/01/2009	100,00
27/02/2009	50,00
23/03/2009	50,00
07/04/2009	10,00
08/04/2009	5.000,00
28/04/2009	10.000,00
TOTAL	258.222,79

Valor atualizado até 30/11/2018 (sem juros de mora): R\$ 470.883,34

SECEX/TCE, em 30/11/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande” - PRONAC 06 0426 (peça 4, p.2), cujo objetivo era a apresentação de shows instrumentais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a égide da Lei 8.313/1991.</p>	<p>Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20)</p>	<p>2006-2009</p>	<p>não apresentar a documentação comprobatória solicitada pelo MinC acerca das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio.</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 06 0426 “Os Monarcas do Rio Grande”, resulta na presunção de dano ao Erário pelo valor total captado.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.</p>